



Lei nº 5.409 de 3 de JULHO de 20 19

**Dispõe sobre a normatização de embarque e desembarque de passageiros de forma geral, incluindo-se idosos e pessoas com deficiência, no período das 22h30 às 5h da manhã, nos veículos dos transportes coletivos urbanos e rurais do Município de Teresina, e dá outras providências. (\*)**

## O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada parada obrigatória para embarque e desembarque de passageiros de forma geral, incluindo-se idosos e pessoas com deficiência, no período das 22h30 às 5h da manhã, nos pontos de paradas não regulamentados dentro do itinerário.

**Parágrafo único.** A parada obrigatória de que trata o *caput* deste artigo se aplica à todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, da Zona Urbana e Rural do Município de Teresina.

**Art. 2º** O usuário deverá sinalizar para o motorista do veículo de transporte coletivo de passageiro que deseja embarcar, ou já estando dentro do mesmo, que deseja fazer o desembarque.

**Parágrafo único.** Ao motorista é garantido o direito de parar o veículo no local mais iluminado ou de maior concentração de pessoas, desde que mais próximo do local sinalizado pelo usuário.

**Art. 3º** Considera-se pessoa idosa, para os fins desta Lei, aquela que esta definida e assegurado-lhe os direitos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 4º** Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela que se enquadra na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 5º** Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

**§ 1º** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em conta à gravidade da infração; pagamento em dobro, no caso de reincidência até o limite máximo aqui previsto.

**§ 2º** Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.



# Prefeitura Municipal de Teresina

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 3 de julho de 2019.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

**RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA**  
Secretário Municipal de Governo

(\*) Lei de autoria dos Vereadores Joaquim do Arroz, Deolindo Moura, Italo Barros e Edson Melo, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.